



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 297/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 498/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal instalar brinquedos para crianças com deficiência no âmbito de atuação de todas as Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, estando a propositura também relacionada ao lazer da pessoa com deficiência, o projeto encontra fundamento no art. 217, § 3º da Constituição Federal que reza:

Art. 217 (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 230 É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.” (grifo nosso)

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais.

Cabe observar ainda que o projeto – por estimular a prática de exercícios físicos – encontra vertente também na proteção da saúde, matéria também da competência concorrente

da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Encontra fundamento ainda no art. 213, I da Lei Orgânica segundo o qual o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Oportuno registrar que, nos termos do Substitutivo ora proposto, o projeto não versará sobre ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim sobre a normatização geral de serviço público já prestado pelo Poder Público.

Com efeito, o que se pretende é instituir regra geral para que o Executivo, julgando necessário ou conveniente a instalação de brinquedos adaptados nas praças, parques e jardins municipais, atenha-se às necessidades das pessoas com deficiência.

Não obstante, é necessária a apresentação de um substitutivo para: (i) adequar a redação do projeto para utilizar a expressão “pessoa com deficiência”, preconizada pela Lei Federal n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); (ii) para que a disponibilização desses aparelhos seja efetuada gradualmente, compatibilizando-se, assim, o atendimento ao interesse público das pessoas com deficiência com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, afastando o vício de inconstitucionalidade; e, (iii) para que os brinquedos instalados estejam de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 498/16

Determina a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nas áreas públicas destinadas ao lazer e à recreação em todas as Prefeituras Regionais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os parques e áreas de lazer localizados nas áreas de todas as Prefeituras Regionais do Município de São Paulo devem ser equipados com brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 1º - Os brinquedos de que trata o caput deste artigo devem seguir os padrões estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º - A instalação dos brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer municipais já existentes será feita de forma gradativa, preferencialmente durante a reforma ou revitalização de tais aparelhos públicos, observada a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudio de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO
Reis – PT - Relator
Sandra Tadeu – DEM
Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.